LEI Nº 920 DE 05 DE FEVEREIRO DE 1974

" INTRODUZ ALTERAÇÕES NA SISTEMÁTICA DA ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE - MELHORIA DO CALÇAMENTO DE VIAS URBANAS DA CIDADE DE MONDAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS ".

GUIDO AFONSO RAUBER, Prefeito Municipal de Mondaí, Estado de Santa Catarina, etc.

Faço saber a todos os habitantes deste municipio que a Câmara votou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal devidamente autorizado a efetuar alterações na arrecadação da- contribuição de melhoria do calçamento de vias urbanas da cidade de - Mondaí, obedecendo o disposto no parágrafo Único do Artigo 3º da Lei - Municipal nº 864 de 19 de abril de 1973.

Art. 2º - A contribuição de melhoria de que trata a presente Lei, refere-se ao plano de calçamento - traçado pelo Edital de Publicação de 15 de maio de 1972.

a)- Obras concluídas: Rua Laju- parte da extremidade Norte até o cruzamento das Ruas Alegre e Antas, - Rua Alegre, Rua Antas e Rua Colombo.

b)- Obras não concluídas do referido Plano: Rua Iracema da Esquina Guarani até a Esquina da Rua - Schiller, Rua José Giordani, Rua do Engenho com início na Rua José - Giordani até a Esquina da Rua Iracema e a extremidade Sul da Rua Laju- até a Esquina da Rua Teutônia.

Art. 3º - A contribuição de Melhoria será devida pelos proprietários a partir do mês de início das - obras do calçamento da Rua onde se encontra a propriedade, com exclusão das ruas já calçadas constantes da letra "a" do Artigo 2º desta - Lei, que serão devidas conforme têrmo de opção que esta Lei diciplina.

Art. 4º - A Prefeitura expedirá novo termo de opção para o recolhimento da contribuição de melhoria, - os quais serão devolvidos no praso máximo de 10 (dez) dias a contar do recebimento pelo contribuinte.

§ Único - As opções não devolvidas no prazo fixado, serão consideradas como opção de recolhimento no - prazo máximo estabelecido nesta Lei.

Art. 5º - As opções para o recolhimento da contribuição de melhoria de que trata a presente Lei, obedecerão a seguinte norma:

a) - RECOLHIMENTO ANTECIPADO: - Preço de Cr$ 6,40 (Seis cruzeiros e quarenta centavos), para recolhimento da contribuição de melhoria das ruas constantes deste plano onde as obras não foram iniciadas, obedecendo o prazo fixado no termo de opção.

b) - RECOLHIMENTO A VISTA: Preço Cr - 6,60 (Seis cruzeiros e sessenta centavos), para o recolhimento da con - tribuição de melhoria das ruas constantes deste plano, contando a partir do mês do início das obras da rua em referência.

c) - RECOLHIMENTO EM PRESTAÇÕES: - Preço Cr$ 6,60 (Seis cruzeiros e Sessenta centavos), para o recolhimento da contribuição de melhoria das ruas constantes deste plano a partir do mês de início das obras da rua em referencia em opções de prestações - até 24 (vinte quatro) meses acrescido de 1% (um por cento) de juros ao- mês.

§ 1º - Considera-se recolhimento antecipado os pagamentos efetuados até a data da vigência desta Lei, sa,- das ruas onde as obras já estão concluídas e outras ruas onde já houve- o recolhimento total ou parcial, efetuado através da norma e opção an - terior a esta Lei: § 2º - O s recolhimentos antecipados serão computados para cálculo de dedução da opção feita pelo contribuin te, que será considerado recolhido até onde o recolhimento antecipado - atingir.

Art. 6º - O preço para o metro linear do cordão meio fio será de Cr$ 8,00 para qualquer tipo de opção.

Art. 7º - A contribuição de melhoria- referida nesta Lei segundo a opção em prestações, será reajustada na per centagem havida com o aumento do salário-mínimo vigente na região a par- tir da data desta vigência.

Art. 8º - O não recolhimento da contribui ção de melhoria devida segundo o termo de opção, será acrescida das pe - nalidades previstas em Lei.

Art. 9º - A fazenda municipal restitu irá as importâncias recolhidas a maior aos proprietários que efetuaram o pagamento em face do plano de opção anterior a esta Lei.

Art. 10º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proseder o cancelamento da dívida ativa inscrita existente- face a vigência desta Lei. Art. 11º - O Artigo 30º da Lei Muni - cipal nº 214 de 07 de novembro de 1961 passará a ter a seguinte redação: "Art. 30º" A Execução de calçamento ou asfaltamento das vias urbanas nos perímetros urbanos e sub-urbanos, será efetuado privativamente pela muni cipalidade, porém, a custa de 1/2 (metade) para cada proprietário margi- nal da via pública".

§ Único - Os parágrafos do Artigo 30º da Lei mencionada neste artigo vigorarão na sua íntegra.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mondaí, 05 de fevereiro de 1974

GUIDO AFONSO RAUBER
Prefeito Municipal

SIVANO GOLDBECK
Secretário Municipal.

Registrada e publicada nesta Secretaria
Prof. Munic. Mondaí, 05/02/1974

Secretário Municipal